

## SECRETARIAS REGIONAIS DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 610/2016

de 22 de dezembro

Quinta alteração à Portaria Conjunta n.º 44/2004, de 2 de março, das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Regulamento do Transporte de Doentes

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, veio decretar a organização e o funcionamento do XII Governo Regional da Madeira, bem como definir as atribuições de cada Secretaria;

Considerando que à Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais foram cometidas, entre outras, as atribuições referentes ao setor da Proteção Civil;

Considerando que à Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura foram cometidas, entre outras, as atribuições referentes ao setor dos Transportes;

Considerando que à Secretaria Regional da Saúde, foram cometidas as atribuições referentes ao setor da Saúde;

Nestes termos, importa pois harmonizar as competências de cada uma das referidas Secretarias Regionais no âmbito da regulamentação da atividade de transporte de doentes na Região Autónoma da Madeira, definindo-se o seu enquadramento legal.

Por outro lado, com a publicação do Despacho n.º 9920/2015, de 1 de setembro, que aprovou o novo Regulamento dos Cursos de Formação, de Ingresso e de Acesso do Bombeiro Voluntário, foi alterada a carga horária do Curso de Técnico de Ambulância de Transporte, ministrado pela Escola Nacional de Bombeiros, de 35 para 50 horas, bem como a recertificação daquele curso de 16 para 25 horas e com a publicação da Deliberação n.º 30/2015, de 30 de dezembro, do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. foi alterada a validade da formação do referido curso de 3 para 5 anos, pelo que, se torna necessário adaptar aquela carga horária e a respetiva validade da formação ao Curso de Técnico de Ambulância de Transporte ministrado na RAM pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP-RAM), através do Centro de Formação de Proteção Civil e Bombeiros da RAM.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais, da Economia, Turismo e Cultura e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

São alterados os n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 3.1, 3.5, 3.7, 3.7.1, 3.8.2, 10, 25.1, 27.1, 27.3, 28.3, 30, 31, 31.1, 32.2, 32.3, 33, 34.1, 35, 35.1 e 37 do Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 44/2004, de 2 de março, das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 2/2009, de 12 de janeiro, das

Secretarias Regionais do Turismo e Transportes e dos Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 41/2012, de 19 de março, 160-A/2012, de 17 de dezembro, e 23/2013, de 28 de março, das Secretarias Regionais da Cultura, Turismo e Transportes e dos Assuntos Sociais, que passam a ter a seguinte redação:

- 1.1 - O exercício da atividade de transporte de doentes depende de autorização da Secretaria Regional que tutela a área da Saúde, mediante a concessão de alvará, nos termos do Decreto-Lei n.º 38/92, de 12 de março, adaptado às competências da Administração Pública Regional, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho.
- 1.2 - A instrução dos processos de alvará compete à Secretaria Regional da Saúde, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.
- 1.3 - As associações ou corpos de bombeiros legalmente constituídos, bem como as delegações da Cruz Vermelha e as entidades públicas empresariais regionais, na área da saúde, podem exercer a atividade de transporte de doentes na Região Autónoma da Madeira, ficando isentos de requerer o alvará, devendo, para o efeito, remeter ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, a documentação referida no artigo 2.º da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, alterada pela Lei n.º 14/2013, de 31 de janeiro, adaptada às competências da Administração Pública Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho.
- 1.4 - A emissão do alvará competirá ao Secretário Regional que tutela a área da Saúde e o certificado de vistoria das ambulâncias ao Presidente do Conselho Diretivo do SRPC, IP-RAM.
- 3.1 - O requerimento é dirigido ao Secretário Regional que tutela a área da Saúde e entregue no Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, dele devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- 3.5 - As entidades transportadoras ficam obrigadas a comunicar ao Instituto de Administração de Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, no prazo de 30 dias a partir da sua ocorrência, as mudanças do responsável pela frota e dos tripulantes, juntando, em relação a cada novo elemento, os documentos referidos, respetivamente, nos n.ºs 3.2.3 e 3.4.
- 3.7 - As taxas acima referidas são cobradas no ato de entrega dos requerimentos e constituem receita do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, com exceção da referida na alínea b), que constitui receita do SRPC, IP-RAM.
- 3.7.1 - As taxas referidas no n.º 3.6 poderão ser alteradas por despacho conjunto dos Secretários Regionais que tutelam as áreas da Proteção Civil e da Saúde.

- 3.8.2 - O Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM deve decidir o pedido de revalidação no prazo de 30 dias, sob pena de este ser considerado tacitamente deferido.
- 10 - O licenciamento das ambulâncias é da competência da Direção Regional da Economia e Transportes, na sequência de vistoria realizada pelo SRPC, IP-RAM, que emite o respetivo certificado de vistoria.
- 25.1 - A tripulação das ambulâncias de socorro é constituída, no mínimo, por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.
- 27.1 - O curso para tripulante de ambulância de transporte é um curso teórico-prático com a duração de cinquenta horas.
- 27.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a ação de recertificação de cinco em cinco anos, com a duração de vinte e cinco horas.
- 28.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e a curso de recertificação de cinco em cinco anos, com duração de trinta e cinco horas.
- 30 - O regulamento de fardas dos tripulantes de ambulâncias, com exceção dos pertencentes a associações ou corpos de bombeiros e à Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa, é aprovado pelo SESARAM, E.P.E., após parecer prévio do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.
- 31 - A fiscalização da atividade privada de transporte de doentes compete, consoante as matérias em questão, às Secretarias Regionais que tutelam as áreas da Proteção Civil, dos Transportes e da Saúde, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, com a adaptação introduzida pelo artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho, sendo efetuada através dos respetivos serviços.
- 31.1 - A fiscalização desta atividade, pela Secretaria Regional que tutela a área da Proteção Civil, é efetuada através do SRPC, IP-RAM, pela Secretaria Regional que tutela a área dos Transportes Terrestres, é efetuada através da Direção Regional da Economia e Transportes e pela Secretaria Regional que tutela a área da Saúde, é efetuada através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.
- 32.2 - O processamento das contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março e na alínea b) do n.º 32 do presente Regulamento é da competência da Inspeção das Atividades em Saúde e a aplicação das coimas resultantes dos respetivos processos é da competência do Secretário Regional que tutela a área da Saúde.
- 32.3 - O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março e na alínea a) do n.º 32 do presente Regulamento competem, respetivamente, à Direção Regional da Economia e Transportes e ao Diretor Regional da Economia e Transportes.
- 33 - O produto das coimas, aplicadas pela Secretaria Regional que tutela a área da Proteção Civil constitui receita do SRPC, IP-RAM e o produto das restantes reverte para a Direção Regional da Economia e Transportes e para o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, respetivamente na sua área específica.
- 34.1 - A cassação do alvará compete ao Secretário Regional que tutela a área da Saúde, sob proposta da Direção Regional da Economia e Transportes, do SRPC, IP-RAM ou da Inspeção das Atividades em Saúde, no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contraordenação.
- 35 - Independentemente do processamento das contraordenações e da aplicação das coimas, o Secretário Regional que tutela a área da Saúde pode mandar notificar a entidade licenciada para suspender, no prazo fixado para o efeito, as atividades desenvolvidas em violação do disposto no presente Regulamento, sob proposta da Direção Regional da Economia e Transportes, do SRPC, IP-RAM ou da Inspeção das Atividades em Saúde, no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contraordenação.
- 35.1 - Caso o incumprimento persista, deve a Direção Regional da Economia e Transportes cancelar a licença e a Secretaria Regional que tutela a área da Saúde interditar o exercício da atividade por um período até dois anos.
- 37 - O licenciamento das viaturas é da competência da Direção Regional da Economia e Transportes, na sequência de vistoria realizada pelo SRPC, IP-RAM, que emite o respetivo certificado de vistoria, sendo devida a taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6 do presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

É aditado o ponto 2.1.7, com a seguinte redação:

- 2.1.7 - Para efeitos da verificação dos requisitos previstos no disposto nos n.ºs 2.1.1 a 2.1.4, é feita uma vistoria conjunta, composta por dois elementos do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, por um elemento do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e por um elemento da Direção Regional da Economia e Transportes.

#### Artigo 3.º

É republicado em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma, o Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 44/2004, de 2 de março, das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 2/2009, de 12 de janeiro, das Secretarias Regionais do Turismo e Transportes e dos Assuntos Sociais,

pelas Portarias n.ºs 41/2012, de 19 de março, 160-A/2012, de 17 de dezembro, e 23/2013, de 28 de março, das Secretarias Regionais da Cultura, Turismo e Transportes e dos Assuntos Sociais e pelas alterações decorrentes da presente Portaria.

#### Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Inclusão e Assuntos Sociais, da Economia, Turismo e Cultura e da Saúde, no Funchal, aos 18 dias do mês de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

Anexo da Portaria n.º 610/2016, de 22  
de dezembro

#### REGULAMENTO DO TRANSPORTE DE DOENTES

##### Capítulo I Do alvará

#### 1 - Concessão de alvará:

- 1.1 - O exercício da atividade de transporte de doentes depende de autorização da Secretaria Regional que tutela a área da Saúde, mediante a concessão de alvará, nos termos do Decreto-Lei n.º 38/92, de 12 de março, adaptado às competências da Administração Pública Regional, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho.
- 1.2 - A instrução dos processos de alvará compete à Secretaria Regional da Saúde, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.
- 1.3 - As associações ou corpos de bombeiros legalmente constituídos, bem como as delegações da Cruz Vermelha e as entidades públicas empresariais regionais, na área da saúde, podem exercer a atividade de transporte de doentes na Região Autónoma da Madeira, ficando isentos de requerer o alvará, devendo, para o efeito, remeter ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, a documentação referida no artigo 2.º da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, alterada pela Lei n.º 14/2013, de 31 de janeiro, adaptada às competências da Administração Pública Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho.

1.4 - A emissão do alvará competirá ao Secretário Regional que tutela a área da Saúde e o certificado de vistoria das ambulâncias ao Presidente do Conselho Diretivo do SRPC, IP-RAM.

#### 2 - Requisitos:

- 2.1 - As entidades privadas transportadoras de doentes devem observar os seguintes requisitos mínimos quanto às suas instalações físicas e operacionalidade:
  - 2.1.1 - Possuir espaço coberto e serviços adequados, de fácil acesso, para o acolhimento e atendimento do público;
  - 2.1.2 - Possuir locais apropriados para a desinfeção, a lavagem e o estacionamento das ambulâncias;
  - 2.1.3 - Garantir em permanência o atendimento dos pedidos de transporte;
  - 2.1.4 - Possuir pelo menos duas ambulâncias para assegurar o serviço em permanência;
  - 2.1.5 - Garantir que os tripulantes, quando estrangeiros, possuam conhecimentos suficientes da língua portuguesa.
  - 2.1.6 - O disposto nos n.ºs 2.1.1 a 2.1.4 não se aplica no caso de transporte não urgente de doentes em veículos ligeiros de transporte simples.
  - 2.1.7 - Para efeitos da verificação dos requisitos previstos no disposto nos n.ºs 2.1.1 a 2.1.4, é feita uma vistoria conjunta, composta por dois elementos do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM por um elemento do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e por um elemento da Direção Regional da Economia e Transportes.

#### 3 - Instrução do processo:

- 3.1 - O requerimento é dirigido ao Secretário Regional que tutela a área da Saúde e entregue no Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, dele devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:
  - 3.1.1 - Identificação completa da entidade requerente;
  - 3.1.2 - Área territorial onde pretende exercer habitualmente a atividade;
  - 3.1.3 - Natureza dos transportes a realizar;
  - 3.1.4 - Número de veículos existentes a vistoriar e suas características;
  - 3.1.5 - Local e área do espaço de cobertura para as ambulâncias.

- 3.1.6 - O disposto no número anterior não se aplica no caso de transporte não urgente de doentes em veículos ligeiros de transporte simples.
- 3.2 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- 3.2.1 - Certidão do instrumento de constituição de pessoa coletiva e certidão comprovativa dos necessários registos;
- 3.2.1.1 - O capital social mínimo exigido às pessoas coletivas transportadoras de doentes é de € 5000, a comprovar mediante certidão do registo comercial.
- 3.2.1.2 - Durante o exercício da atividade de transporte de doentes as empresas devem dispor de um capital de reserva de montante igual ou superior a € 600 por cada veículo licenciado.
- 3.2.2 - Certificados dos registos criminal e comercial referentes aos indivíduos encarregados da administração, direção ou gerência social, comprovativos da inexistência de inibição do exercício do comércio;
- 3.2.3 - Certificado de comprovada capacidade profissional do responsável pela frota afeta ao transporte de doentes;
- 3.2.4 - Para efeitos do número anterior, serão consideradas com capacidade profissional para o exercício de responsável pela frota afeta ao transporte de doentes as pessoas que façam prova de uma das seguintes condições:
- Comprovem, documentalmente e por meio de currículo, experiência prática de, pelo menos cinco anos consecutivos, numa empresa de transportes como diretores, administradores, gerentes ou dirigentes de corporações de bombeiros;
  - Sejam médicos ou enfermeiros;
  - Se encontrem habilitados com cursos superiores em área de gestão ou economia;
  - Estejam habilitados com exame de capacidade profissional relativa a transportador público rodoviário interno de passageiros e apresentem o respetivo certificado.
- 3.3 - Após a autorização do pedido, o requerente dispõe do período máximo de um ano para apresentar a documentação referida no número seguinte e requerer a vistoria das ambulâncias, que, após aprovação, determina a emissão de alvará.
- 3.4 - Com o pedido de vistoria devem ser apresentados, simultaneamente, os seguintes documentos relativos aos tripulantes dos veículos:
- 3.4.1 - Atestado de robustez física;
- 3.4.2 - Boletim individual de saúde atualizado;
- 3.4.3 - Documento comprovativo da escolaridade mínima obrigatória;
- 3.4.4 - Documento comprovativo da frequência, com aproveitamento, de curso reconhecido pelo SRPC, IP-RAM, conforme o tipo de ambulância;
- 3.4.5 - Registo criminal;
- 3.4.6 - Fotocópia de carta de condução dos motoristas e dos documentos que habilitam à condução dos veículos identificados no presente Regulamento.
- 3.4.7 - Documento comprovativo de conhecimentos suficientes da língua portuguesa, quando se trate de tripulantes estrangeiros.
- 3.5 - As entidades transportadoras ficam obrigadas a comunicar ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, no prazo de 30 dias a partir da sua ocorrência, as mudanças do responsável pela frota e dos tripulantes, juntando, em relação a cada novo elemento, os documentos referidos, respetivamente, nos n.ºs 3.2.3 e 3.4.
- 3.6 - Pela apreciação do processo conducente à emissão de alvará são devidas taxas, nos seguintes montantes:
- Instrução do processo de alvará ..... € 230.00;
  - Requerimento da vistoria da viatura ..... € 115.00;
  - Emissão de alvará ..... € 115.00;
  - Averbamento no alvará ..... € 28.75;
  - Emissão de segunda via de alvará e ou certificado de vistoria € 28.75;
  - Revalidação do alvará ..... € 115.00.
- 3.7 - As taxas acima referidas são cobradas no ato de entrega dos requerimentos e constituem receita do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, com exceção da referida na alínea b), que constitui receita do SRPC, IP-RAM.
- 3.7.1 - As taxas referidas no n.º 3.6 poderão ser alteradas por despacho conjunto dos Secretários Regionais que tutelam as áreas da Proteção Civil e da Saúde.
- 3.8 - O alvará é válido pelo período de cinco anos após a sua emissão, devendo a respetiva revalidação ser requerida até 60 dias antes do termo do prazo, sob pena de caducidade.
- 3.8.1 - O pedido de revalidação referido no número anterior deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições exigidas mencionadas nos n.ºs 2 e 3;

3.8.2 - O Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM deve decidir o pedido de revalidação no prazo de 30 dias, sob pena de este ser considerado tacitamente deferido.

## Capítulo II Das ambulâncias

### Secção I Definição e tipos de ambulâncias

4 - Definição. - Entende-se por ambulância todo o veículo que, pelas suas características, equipamento e tripulação, permite a estabilização e ou transporte de doentes.

5 - Tipos de ambulância. - O transporte de doentes por via terrestre pode ser efetuado com os seguintes tipos de ambulância:

5.1 - Tipo A - ambulância de transporte - todo o veículo identificado como tal, equipado para o transporte de doentes que dele necessitem por causas medicamente justificadas e cuja situação clínica não faça prever a necessidade de assistência durante o transporte.

Estes veículos podem ser do:

5.1.1 - Tipo A1 - ambulância de transporte individual, destinada ao transporte de um ou dois doentes em maca ou maca e cadeira de transporte;

5.1.2 - Tipo A2 - ambulância de transporte múltiplo, destinada ao transporte de até sete doentes em cadeiras de transporte ou em cadeiras de rodas.

5.2 - Tipo B - ambulância de socorro - todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte básico de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

5.3 - Tipo C - ambulância de cuidados intensivos - todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte avançado de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

6 - As características de cada tipo de ambulância, o pessoal técnico e o equipamento a utilizar variam em função da classificação prevista no número anterior.

7 - As ambulâncias do tipo B (ambulância de socorro) poderão atuar como ambulâncias de suporte avançado de vida desde que, para o efeito, sejam munidas dos meios humanos e recursos técnicos estabelecidos para as ambulâncias de cuidados intensivos.

8 - As ambulâncias devem estar exclusivamente mobilizadas para o transporte de doentes.

9 - As ambulâncias só podem funcionar com tripulantes cuja formação obedeça aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

10 - O licenciamento das ambulâncias é da competência da Direção Regional da Economia e Transportes, na sequência de vistoria realizada pelo SRPC, IP-RAM, que emite o respetivo certificado de vistoria.

10.1- A emissão do certificado de vistoria das ambulâncias pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3:

10.1.1- Fica sujeito ao pagamento de 25% da taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6, no caso das ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2.

10.1.2 - Fica isento de qualquer pagamento, no caso das ambulâncias do tipo B e do tipo C.

### Secção II Características gerais

11 - Identificação exterior:

11.1 - As ambulâncias pertencentes a empresas privadas de transportes de doentes devem ser de cor branca.

11.2 - Devem possuir uma faixa refletora que circunde o perímetro máximo da viatura. Na parte lateral e posterior da viatura, esta faixa deverá ter entre 10 cm e 15 cm de largura. Na parte frontal e a partir das portas da cabina de condução, a largura desta faixa poderá ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm. Para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2, esta faixa deve ser de cor vermelha e para as ambulâncias de tipo B e do tipo C, de cor azul.

11.3 - As ambulâncias do tipo A1, do tipo B e do tipo C devem ter inscrita a palavra «ambulância» na parte frontal da carroçaria (capô), legível por reflexão, e no terço superior da retaguarda do veículo. Nas ambulâncias do tipo A1, a palavra «ambulância» deve ser de cor vermelha e nas do tipo B e do tipo C, de cor azul. As ambulâncias do tipo A2 devem ter inscritas as palavras «transporte de doentes».

11.4 - A «estrela da vida», por ser propriedade do INEM, só pode figurar nas ambulâncias com a sua prévia e expressa autorização.

11.5 - O número europeu de emergência - 112 - deve figurar em ambos os painéis laterais das ambulâncias do tipo B e do tipo C, em cor azul.

11.6 - O nome da entidade proprietária e respetivo logótipo podem figurar, de forma discreta, nas portas da cabina de condução e na metade inferior de uma das portas da retaguarda, para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2. Para as ambulâncias do tipo B e do tipo C, poderá ainda figurar, na parte superior dos painéis laterais da viatura e em cor azul, o nome da entidade proprietária.

- 11.7 - Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos suscetíveis de dificultar a sua identificação.
- 11.8 - As faixas de material refletor exterior das ambulâncias propriedade das entidades detentoras de corpos de bombeiros podem ser de cor branca.
- 11.9 - As ambulâncias do tipo B e C pertencentes às Associações ou Corporações de Bombeiros legalmente constituídas e bem assim, as cedidas pelo SRPC, IP-RAM a organizações que integrem o dispositivo de socorro da RAM, deverão ser de cor amarela (RAL 1016), conforme o previsto na norma europeia EN 1789.
- 12 - Sinalização luminosa:
- 12.1 - Ambulâncias do tipo A1 - devem possuir apenas dois sinalizadores de cor azul, visíveis em 360.º, colocados no canto anterior esquerdo e no canto posterior direito do tejadilho da viatura.
- 12.2 - Ambulâncias do tipo A2 - não devem possuir sinalização luminosa identificadora.
- 12.3 - Ambulâncias dos tipos B e C - devem dispor de quatro sinalizadores de cor azul colocados nos quatro cantos do tejadilho ou uma barra horizontal de cor azul colocada de forma a permitir a identificação do veículo em 360.º.
- 12.4 - A utilização de sinalizadores estroboscópicos, colocados abaixo do para-brisas, está reservada às ambulâncias dos tipos B e C.
- 13 - Sinalização acústica:
- 13.1 - Ambulâncias do tipo A1 - devem estar equipadas com sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência máxima de 40 W.
- 13.2 - Ambulância do tipo A2 - não é permitida a utilização de qualquer dispositivo emissor de sinais sonoros previsto para veículos que transitem em prestação de socorro.
- 13.3 - Ambulâncias dos tipos B e C - devem dispor de sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência até 100 W.
- Secção III  
Características técnicas e sanitárias
- 14 - As ambulâncias, no que se refere a características e a requisitos técnicos, e consoante a sua tipologia, devem respeitar a norma europeia EN 1789, com as especificações constantes dos números seguintes desta secção.
- 15 - Compartimentos e divisórias:
- 15.1 - A carroçaria deve estar estruturalmente dividida em dois compartimentos distintos: a cabina de condução e a célula sanitária.
- 15.2 - Com exceção das ambulâncias do tipo A2, os compartimentos devem estar separados por uma divisória rígida e fixa.
- 16 - Cabina de condução:
- 16.1 - Na cabina de condução, para além do banco do condutor, só é permitido um outro banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes.
- 16.2 - A cabina deve ser dotada de dispositivos de iluminação, ventilação e aquecimento independentes da célula sanitária.
- 16.3 - Deve existir um quadro ou uma área do painel de instrumentos que inclua todos os comandos de sinalização luminosa, acústica e dos projetores de busca.
- 16.4 - Deve existir uma lâmpada de «leitura de mapas» ao lado do passageiro.
- 17 - Célula sanitária:
- 17.1 - Acesso. - As ambulâncias do tipo A2 devem estar equipadas com um degrau recolhível ou retráctil e antiderrapante na porta lateral e ou na porta traseira e deverão dispor, ainda, de uma rampa ou de um elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a 20.º quando se destinem ao transporte de doentes em cadeira de rodas.
- 17.2 - Pontos de suporte no interior. - As ambulâncias do tipo A2 devem possuir pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.
- 17.3 - Corredor de acesso. - As ambulâncias do tipo A2 devem dispor de um corredor de acesso ao(s) banco(s) colocado(s) à retaguarda.
- 17.4 - As ambulâncias dos tipos B e C só podem ter uma maca, a qual deve ser deslocável lateralmente para o eixo central longitudinal da célula.

Secção IV  
Equipamentos

18 - Os equipamentos mínimos de cada tipo de ambulância são os constantes dos quadros seguintes, nos quais o símbolo «X» indica equipamento que deve existir mas em quantidade a definir pela entidade detentora da ambulância.

QUADRO N.º 1  
Equipamento de transporte e mobilização

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Maca principal.....	1	-	1	1
Maca ortopédica de remoção.....	-	-	1	1
Maca de vácuo .....	-	-	1	1
Cadeira de transporte .....	1	-	1	1
Maca de Transferência .....	1	-	1	1

QUADRO N.º 2  
Equipamento de imobilização

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete de extração.....	-	-	1	1
Plano duro longo completo com imobilizador de cabeça e cintos de segurança .....	-	-	1	1
Conjunto de colares cervicais ou dispositivo de imobilização cervical .....	-	-	1	1
Conjunto de talas para imobilização de membros .....	-	-	1	1

QUADRO N.º 3  
Equipamento para diagnóstico

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Estetoscópio .....	-	-	1	1
Esfigmomanómetro aneróide .....	-	-	1	(b)1
Oxímetro .....	-	-	(a)1	1
Monitor automático e portátil de parâmetros vitais .....	-	-	(a)1	(a)1
Termómetro .....	-	-	1	1
Lanterna para observação .....	-	-	1	1
Analizador de glicémia.....	-	-	1	1
Capnómetro.....	-	-	-	(a)

(a) Opcional.

(b) Com braçadeiras nas medidas de 10 cm a 66 cm.

QUADRO N.º 4  
Material de desinfecção e penso

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Lençóis para queimados.....	-	-	x	x
Material para tratamento de queimaduras.....	-	-	x	x
Material de limpeza e desinfecção de feridas .....	x	-	x	x
Lavabo com água corrente, depósitos de águas limpas e sujas.....	x	-	1	1

QUADRO N.º 5  
Equipamento para controlo da via aérea e ventilação

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Circuito fixo de oxigénio com capacidade mínima de 2000 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito (c) .....	1	-	1	1
Tomada rápida suplementar .....	-	-	1	1
Oxigénio portátil com capacidade mínima de 400 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito .....	1	1	1	1
Aspirador de secreções eléctrico portátil, com pressão de aspiração regulável.....	1	-	(a)1	(a)1
Laringoscópio com conjunto de lâminas .....	-	-	-	1
Pinça de maguil adulto e pediátrica .....	-	-	-	1
Tubos endotraqueais.....	-	-	-	x
Tubos orofaríngeos .....	x	-	x	x
Tubos nasofaríngeos .....	-	-	x	x
Máscara para ventilação boca-máscara com tomada de oxigénio e válvula unidirecional .....	x	x	x	x
Insuflador manual adulto e pediátrico, com as respetivas máscaras .....	1	1	1	1
Ventilador volumétrico de transporte .....	-	-	-	1
Sondas de aspiração.....	x	-	x	x
Sondas nasais.....	x	-	x	x
Cânulas de aspiração tipo Yankauer .....	-	-	-	x
Máscaras descartáveis para administração de oxigénio, com prolongamento.....	x	-	x	x
Nebulizador .....	-	-	-	1
Kit cricotiroidotomia .....	-	-	-	1
Kit de drenagem torácica.....	-	-	-	(b)1

(a) Obrigatoriamente portátil e com acumulador de energia.

(b) Opcional.

(c) As garrafas de oxigénio deverão ser colocadas no interior da célula sanitária.



QUADRO N.º 6  
Equipamento Cardiovascular

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Monitor-desfibrilhador portátil (a).....	-	-	-	1
Eletrocardiógrafo de 12 derivações portátil (a) .....	-	-	-	1
Desfibrilhador automático externo (b).....	-	-	1	1
<i>Pacemaker</i> externo (a).....	-	-	-	1
Sistemas de soros, catéteres de punção venosa, seringas, agulhas intravenosas, intramusculares e intraóssea .....	-	-	-	x
Equipamento para administração de infusões aquecidas até 37.º C (c).....	-	-	-	x
Seringa infusora volumétrica.....	-	-	-	1
Suporte para soros .....	2	-	2	2
Manga de pressão .....	-	-	-	1

(a) Estas funções poderão estar acumuladas num único aparelho.

(b) Nas ambulâncias pertencentes aos Corpos de Bombeiros e à Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa e nas ambulâncias integradas no Programa de Desfibrilhação Automática Externa Regional.

(c) Não tem de ser portátil.

QUADRO N.º 7  
Material diverso

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Coberturas isotérmicas .....	1	-	1	1
Lençóis descartáveis .....	x	-	x	x
Sacos para vômito .....	x	x	x	x
Tina em forma de rim.....	-	-	1	1
Arrastadeira .....	1	-	1	1
Urinol .....	1	-	1	1
Contentor para cortantes .....	1	-	1	1
Luvas cirúrgicas estéreis.....	-	-	x	x
Luvas não estéreis <i>disposable</i> .....	x	x	x	x
<i>Kit</i> de partos.....	-	-	1	1
Sacos para cadáver .....	-	-	1	1

QUADRO N.º 8  
Equipamento para proteção pessoal  
(por cada membro da equipa)

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete com refletores .....	x	x	x	x
Luvas de proteção/pares .....	-	-	x	x
Capacete de proteção .....	-	-	x	x
Óculos de proteção .....	-	-	x	x

QUADRO N.º 9  
Equipamento para busca e proteção

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Corta-cintos de segurança.....	1	1	1	1
Triângulos/luzes de sinalização .....	1	1	1	1
Lanterna portátil com acumulador de energia .....	1	1	1	1
Extintor.....	1	1	1	1

QUADRO N.º 10  
Equipamento de Telecomunicações

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Equipamento de Rádio .....	1	1	1	1
Intercomunicador ente o condutor e a célula sanitária.....	1	-	1	1

QUADRO N.º 11  
Mala Medicalizada

Designação	Dosagem	Tipo de ambulância			
		A1	A2	B	C
Abbocath.....	22 G	-	-	2	-
Abbocath.....	20 G	-	-	2	-
Adalt .....	10 mg	-	-	10	-
Adesivo Rolo.....	2,5	-	-	1	-
Adrenalina.....	1 mg	-	-	5	-
Água destilada .....	5 cc	-	-	5	-
Agulhas.....	IM	-	-	2	-
Agulhas.....	IV	-	-	2	-
Aminofilina .....	240 mg	-	-	5	-

Designação	Dosagem	Tipo de ambulância			
		A1	A2	B	C
Aspegic .....	1000 mg	-	-	4	-
Atarax.....	100 mg	-	-	6	-
Atropina.....	0,5 mg	-	-	5	-
Bicarbonato Sódio .....	8,4%	-	-	5	-
Compressas esterilizadas.....	10 x 10	-	-	1 cx	-
Diazepam .....	10 mg	-	-	6	-
Dormicum.....	15 mg	-	-	5	-
Furosemida .....	20 mg	-	-	5	-
Garrote.....	-	-	-	1	-
Glicose 100 cc.....	5%	-	-	2	-
Glicose Amp. 20 cc.....	30%	-	-	4	-
Lanoxin .....	0,5 mg	-	-	5	-
Laringoscópio.....	3 lâminas	-	-	1	-
Lidocaina.....	100 mg	-	-	2	-
Nitromint.....	1,5 mg	-	-	5	-
Soro fisiológico 100 cc.....	0,9%	-	-	2	-
Soro fisiológico Amp.....	0,9%	-	-	4	-
Serenelfi .....	5 mg	-	-	5	-
Seringas .....	10 cc	-	-	5	-
Sistemas de Soros .....	-	-	-	2	-
Solumedrol.....	40 mg	-	-	3	-
Torneiras (Soros) .....	3 vias	-	-	2	-
Tramadol.....	100 mg	-	-	5	-
Tubos Endotraqueais .....	n.º 4,5	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais .....	n.º 5	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais .....	n.º 6	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais .....	n.º 6,5	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais .....	n.º 7	-	-	2	-
Tubos Endotraqueais .....	n.º 7,5	-	-	2	-
Luvras Esterilizadas.....	n.º 7	-	-	2	-
Luvras Esterilizadas.....	n.º 7,5	-	-	2	-

- 19 - Fármacos e solutos de perfusão - Os fármacos e solutos de perfusão, por tipo de ambulância, são definidos pelo SRPC, IP-RAM em função dos protocolos terapêuticos vigentes.
- 20 - Quando aplicável, o equipamento deve estar disponível para todas as faixas etárias.
- 21 - O acondicionamento do material a utilizar, na ambulância ou em conjuntos portáteis, deve ser efetuado de forma a facilitar a sua rápida identificação, com base nas seguintes cores:
- Vermelho - material de punção e administração de fármacos;  
Azul - material para controlo da via aérea;  
Amarelo - material pediátrico;  
Verde - material para traumatologia.
- 22 - A arrumação do material e equipamento na célula sanitária deve ter em atenção o tipo de utilização a que se destina. Nas ambulâncias dos tipos B e C, o material destinado ao controlo da via aérea deve estar facilmente acessível ao elemento que ocupar o lugar sentado junto à cabeceira da maca.
- 23 - Deverão ser previstos os seguintes «conjuntos portáteis»:
- Controlo da via aérea - nas ambulâncias do tipo B;  
Controlo avançado da via aérea - nas ambulâncias do tipo C;  
Material de punção venosa e administração de fármacos - nas ambulâncias do tipo C;  
Material de desinfeção e penso - nas ambulâncias dos tipos B e C;  
Material pediátrico - nas ambulâncias do tipo C.

### Capítulo III Dos tripulantes e sua formação

#### Secção I Tripulantes

- 24 - Ambulâncias de transporte - tipo A:
- 24.1 - A tripulação das ambulâncias de transporte é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.
- 24.2 - Os tripulantes das ambulâncias de transporte devem ter o curso de tripulante de ambulâncias de transporte, ministrado por organismos reconhecidos como idóneos pelo SRPC, IP-RAM para tal fim.
- 25 - Ambulâncias de socorro - tipo B:
- 25.1 - A tripulação das ambulâncias de socorro é constituída, no mínimo, por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.
- 25.2 - Pelo menos um dos elementos da tripulação deve possuir obrigatoriamente o curso de tripulante de ambulância de socorro, ministrado pelo SRPC, IP-RAM ou por organismos por si reconhecidos como idóneos, que assume a chefia da tripulação e não pode exercer a função de condutor.

25.3 - O outro elemento deve ter, pelo menos, o curso de tripulante de ambulância de transporte.

26 - Ambulâncias de cuidados intensivos - tipo C:

- 26.1 - A tripulação das ambulâncias de cuidados intensivos é constituída por três elementos, sendo um simultaneamente o condutor.
- 26.2 - Um dos dois outros elementos deve ser um médico com formação específica em técnicas de suporte avançado de vida.
- 26.3 - O terceiro elemento da tripulação pode ser um enfermeiro ou um indivíduo habilitado com o curso de tripulante de ambulância de socorro.
- 26.4 - A utilização do equipamento destinado ao suporte avançado de vida é da exclusiva responsabilidade do médico.

#### Secção II Formação

- 27 - Curso para tripulante de ambulância de transporte:
- 27.1 - O curso para tripulante de ambulância de transporte é um curso teórico-prático com a duração de cinquenta horas.
- 27.2 - A definição do programa do curso é da responsabilidade do SRPC, IP-RAM.
- 27.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a ação de recertificação de cinco em cinco anos, com a duração de vinte e cinco horas.
- 28 - Curso para tripulante de ambulância de socorro:
- 28.1 - O curso de tripulante de ambulância de socorro é um curso teórico-prático com a duração de duzentas e dez horas.
- 28.2 - A definição do programa do curso é da responsabilidade do SRPC, IP-RAM.
- 28.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e a curso de recertificação de cinco em cinco anos, com duração de trinta e cinco horas.
- 29 - Certificado de formação:
- 29.1 - O aproveitamento nos cursos referidos nos n.ºs 27 e 28 é certificado através de diploma emitido pela entidade formadora e de um cartão individual emitido pelo SRPC, IP-RAM.
- 29.2 - O tripulante deve ser portador do cartão sempre que estiver no exercício das suas funções.

#### Secção III Fardamentos

- 30 - O regulamento de fardas dos tripulantes de ambulâncias, com exceção dos pertencentes a associações ou corpos de bombeiros e à Delegação da

Cruz Vermelha Portuguesa, é aprovado pelo SESARAM, E.P.E., após parecer prévio do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

#### Capítulo IV Da fiscalização

31 - A fiscalização da atividade privada de transporte de doentes compete, consoante as matérias em questão, às Secretarias Regionais que tutelam as áreas da Proteção Civil, dos Transportes e da Saúde, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, com a adaptação introduzida pelo artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho, sendo efetuada através dos respetivos serviços.

31.1 - A fiscalização desta atividade, pela Secretaria Regional que tutela a área da Proteção Civil, é efetuada através do SRPC, IP-RAM, pela Secretaria Regional que tutela a área dos Transportes Terrestres, é efetuada através da Direção Regional da Economia e Transportes e pela Secretaria Regional que tutela a área da Saúde, é efetuada através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

32 - Constituem contraordenações, puníveis com coimas de € 1000 a € 3000, para pessoas singulares, e até ao limite de € 25 000, para pessoas coletivas:

- a) A violação dos condicionamentos previstos no capítulo II do presente Regulamento;
- b) O não cumprimento do disposto na secção I do capítulo III do presente Regulamento.

32.1 - A tentativa e a negligência são puníveis.

32.2 - O processamento das contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, e na alínea b) do n.º 32 do presente Regulamento é da competência da Inspeção das Atividades em Saúde e a aplicação das coimas resultantes dos respetivos processos é da competência do Secretário Regional que tutela a área da Saúde.

32.3 - O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, e na alínea a) do n.º 32 do presente Regulamento competem, respetivamente, à Direção Regional da Economia e Transportes e ao Diretor Regional da Economia e Transportes.

33 - O produto das coimas, aplicadas pela Secretaria Regional que tutela a área da Proteção Civil constitui receita do SRPC, IP-RAM e o produto das restantes reverte para a Direção Regional da Economia e Transportes e para o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, respetivamente na sua área específica.

34 - O alvará será cassado:

- a) Se o titular não iniciar a exploração no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará;

- b) Se deixarem de se verificar os requisitos previstos no n.º 2 do capítulo I do presente Regulamento;
- c) Se o titular deixar de possuir os recursos humanos e técnicos adequados.

34.1 - A cassação do alvará compete ao Secretário Regional que tutela a área da Saúde, sob proposta da Direção Regional da Economia e Transportes, do SRPC, IP-RAM ou da Inspeção das Atividades em Saúde, no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contraordenação.

35 - Independentemente do processamento das contraordenações e da aplicação das coimas, o Secretário Regional que tutela a área da Saúde pode mandar notificar a entidade licenciada para suspender, no prazo fixado para o efeito, as atividades desenvolvidas em violação do disposto no presente Regulamento, sob proposta da Direção Regional da Economia e Transportes, do SRPC, IP-RAM ou da Inspeção das Atividades em Saúde, no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contraordenação.

35.1 - Caso o incumprimento persista, deve a Direção Regional da Economia e Transportes cancelar a licença e a Secretaria Regional que tutela a área da Saúde interditar o exercício da atividade por um período até dois anos.

#### Capítulo V

##### Veículo de transporte simples de doentes

36 - O veículo de transporte simples de doentes (VTSD) destina-se ao transporte não urgente de doentes cuja situação clínica não impõe previsivelmente a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

37 - O licenciamento das viaturas é da competência da Direção Regional da Economia e Transportes, na sequência de vistoria realizada pelo SRPC, IP-RAM, que emite o respetivo certificado de vistoria, sendo devida a taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6 do presente Regulamento.

37.1 - No caso dos veículos pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 do presente Regulamento o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25 % da taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6.

38 - A tripulação do VTSD é constituída por condutor titular de Certificado de Aptidão Profissional (CAP) de Motorista e ou averbamento da menção “grupo 2” na respetiva carta de condução, nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir em vigor, com formação em Suporte Básico de Vida (SBV) ministrada por entidade devidamente acreditada pelo SRPC, IP-RAM.

39 - Características do veículo:

39.1 - O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade máxima de nove lugares.

39.2 - O VTSD dispõe de duas placas identificativas, colocadas na frente e na retaguarda do veículo, amovíveis, com a inscrição “TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES”, em letras de cor vermelha, RAL 3000, sobre fundo branco, podendo ser em material retrorrefletor, e com as seguintes características:

- a) Comprimento da placa: 100 cm;
- b) Altura da placa: 10 cm;
- c) Letras tipo *Arial Black*, com altura entre 4 cm e 5 cm.

39.3 - As placas devem permitir a sua visibilidade completa pelos outros veículos, sendo a placa da frente visível por reflexão.

39.4 - No VTSD podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.

39.5 - O VTSD dispõe de:

- a) Bancos com encosto de cabeça e um cinto de segurança de três pontos, com retratores, em cumprimento do disposto no regulamento de homologação dos cintos de segurança e sistemas de retenção dos automóveis em vigor;
- b) Pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.

39.6 - O VTSD deve garantir a segurança e o conforto dos utentes/doentes.

39.7 - Não é permitida a utilização de rampas ou plataformas e o transporte de doentes aleitados, em macas e ou cadeiras de rodas.

39.8 - Não é permitida a utilização de sinalização de emergência, luminosa ou acústica.

40 - Os equipamentos mínimos do VTSD são os constantes dos quadros seguintes, com os n.ºs 12 e 13:

QUADRO N.º 12  
Equipamento do VTSD

Designação	Quantidade
Extintor de pó químico seco 2k .....	1

QUADRO N.º 13  
Mala de primeira abordagem do VTSD

Designação	Quantidade
Máscara para ventilação boca-máscara com válvula unidirecional .....	1
Sacos para vômito .....	10
Luvas não esterilizadas.....	50